

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº: 09/2021.

Origem: Poder Executivo

Parecer nº 11/2021

Autoriza contratação temporária, de excepcional interesse público, de professores de ensino fundamental e educação infantil.

Ver. JONATAN JAHN

Presidente

O Poder Executivo apresentou o PL nº 09/2021 para contratação de 05 Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e 05 Professores de Educação Infantil para atuarem no Centro Municipal de Educação Integral Caminhos Inovadores e a abertura de 2 (duas) novas turmas, sendo que a seleção dos profissionais a serem contratados proceder-se-á por aproveitamento dos candidatos já selecionados através do Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Edital 001/2021. Os contratos de que trata o PL terão duração inicial de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por até 90 (Cento e vinte) dias se houver necessidade justificada.

Em sua justificativa, o Executivo afirma que as "contratações para a Educação Infantil são motivadas com o retorno presencial das aulas, visto que algumas professoras gestantes e/ou do grupo de risco que estavam em home office, não retornarão fisicamente para a Escola, sendo necessário a sua substituição para o atendimento presencial das crianças na Educação Infantil" e que "nas Escolas de Ensino Fundamental os professores do grupo de risco permanecerão em home office, desenvolvendo atividades síncronas e assíncronas, com transmissão da aula pelo Google Meet, fazendo-se necessário para tanto, a disposição de um professor responsável para acompanhar as atividades e orientar os alunos nas referidas turmas."

O PL 10/2021 trata de contratação temporária está na exceção da regra de vedação da LC 173/20, a saber:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;"

Segundo a Constituição Federal a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CF);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CF) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CF).

Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que: "*A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*"

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal. A admissão, prevista pela norma constitucional em comento, se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, necessitando de fundamentada justificativa e de prévia autorização legislativa, não podendo ser utilizada em substituição da via normal de admissão, que é o concurso público. Tanto é assim que tais servidores, contratados nessa modalidade, não titulam cargo ou emprego, mas somente desempenham função.

Conforme já consagraram a doutrina e a jurisprudência pátrias, são basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: a) a determinação temporal, ou seja, deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre

nos regimes estatutário e trabalhista; b) a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária. Se permanente, a contratação deve ocorrer em conformidade com os demais regimes, sob pena de simulação e consequente invalidez; c) a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a Constituição Federal esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar essa espécie de contratação.

Dessa forma, o PL em análise, atende de forma completa os três requisitos para a contratação nesta modalidade.

Deste modo, após a devida verificação do projeto de lei especificamente junto ao controle das normas pertinentes, se conclui que o mesmo está devidamente amparado pela legislação que regula a matéria, restando viável e não havendo óbice legal para seu prosseguimento, sendo juridicamente viável.

Deste modo, após a devida verificação do projeto de lei especificamente junto ao controle das normas pertinentes, se conclui que o mesmo está devidamente amparado pela legislação que regula a matéria, restando viável e não havendo óbice legal para seu prosseguimento, sendo juridicamente viável.

Parecer: FAVORÁVEL.

Três de Maio (RS), 03 de maio de 2021.

VER. SONATAN JAHN – PRESIDENTE

VER. DELMAR MÉBIUS – RELATOR

VER. ALEXANDRE OTT – SECRETARIO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n.º: 09/2021

Origem: Poder Executivo

Parecer nº: 10/2021

Autoriza contratação temporária, de excepcional interesse público, de professores de ensino fundamental e educação infantil.

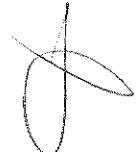
Ver. Paulo Pereira

Presidente

O Poder Executivo apresentou o PL nº 09/2021 para contratação de 05 Professores de Ensino Fundamental Séries Iniciais e 05 Professores de Educação Infantil para atuarem no Centro Municipal de Educação Integral Caminhos Inovadores e a abertura de 2 (duas) novas turmas, sendo que a seleção dos profissionais a serem contratados proceder-se-á por aproveitamento dos candidatos já selecionados através do Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Edital 001/2021. Os contratos de que trata o PL terão duração inicial de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por até 90 (Cento e vinte) dias se houver necessidade justificada.

Em sua justificativa, o Executivo afirma que as "contratações para a Educação Infantil são motivadas com o retorno presencial das aulas, visto que algumas professoras gestantes e/ou do grupo de risco que estavam em home office, não retornarão fisicamente para a Escola, sendo necessário a sua substituição para o atendimento presencial das crianças na Educação Infantil" e que "nas Escolas de Ensino Fundamental os professores do grupo de risco permanecerão em home office, desenvolvendo atividades síncronas e assíncronas, com transmissão da aula pelo Google Meet, fazendo-se necessário para tanto, a disposição de um professor responsável para acompanhar as atividades e orientar os alunos nas referidas turmas."

Além disso, insta referir que o PL foi instruído com a devida estimativa de impacto orçamentário, atendendo, assim, ao comando previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram apontadas, também, as rubricas orçamentárias que suportarão os gastos decorrentes das contratações pretendidas. Portanto, no que tange à questão legal e respectivos requisitos, hígido está o PL.



Não se pode olvidar da necessidade da administração municipal de contar com a prestação laboral dos colaboradores, para que a sistemática trabalhista administrativa se realize com plenitude e o Poder Executivo possa realmente administrar, oferecendo os serviços públicos que dele se espera. No caso sob análise, resta claro que as contratações se mostram justificadas, ainda mais por se tratarem de profissionais da área da educação e também do retorno às aulas presenciais no Estado.

Essa Comissão reconhece o estado de calamidade vivenciado no Município e a urgência das contratações dos professores e monitores, entretanto reconhece e solicita que assim que possível, a forma eleita pelo Executivo seja a modalidade de concurso público, ficando assim atendidas as diretrizes constitucionais e legais do serviço público.

Deste modo, tal projeto de lei não encontra resistência junto ao controle orçamentário e fiscal, pelo contrário, é viável e em harmonia com as normas de responsabilidade fiscal e com os princípios norteadores da Administração Pública, não havendo óbice legal para prosseguir.

Parecer: FAVORÁVEL.

Três de Maio (RS), 04 de maio de 2021.

Paulo F. Pereira
VER. PAULO FÁBIO PEREIRA - PRESIDENTE

Ernani C. Weimer
VER. ERNANI WEIMER - RELATOR

Eliane T. Zucatto Fischer
VER. ELIANE TERESINHA ZUCATTO FISCHER - SECRETÁRIA